

Eleições 2020

Resolução TSE nº 23.607/2019

Lei 9.504/1997

- ▶ **Erros mais frequentes em Prestação de Contas**



Ausência de acompanhamento contábil

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais **devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha**, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas. (Art. 45, I, § 4º)

Importante! O profissional de contabilidade é solidariamente responsável com o candidato e com o administrador financeiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade. (Art. 45, I, § 2º)

Ausência de constituição de advogado

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. (Art. 45, I, § 5º)



Candidato deixar de entregar a prestação de contas

Todo candidato está obrigado a prestar contas do período eleitoral que participou, mesmo que renuncie à candidatura, dela desistir, seja substituído ou tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou que não tenha realizado movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. (Art. 45, I, §§ 6º e 8º)

O candidato elaborará a prestação de contas, **abrangendo**, se for o caso, **o vice ou o suplente e** todos aqueles que o tenham substituído. (Art. 45, I, § 3º)

Obs.: Se o **candidato falecer**, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade do administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária. (Art. 45, I, § 7º)

Diretório deixar de entregar a prestação de contas

Todos os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória, também estão obrigados a prestarem contas à Justiça Eleitoral (Art. 45, II)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, **em todas as suas esferas**, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência.

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se **obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários** que, após a data para o início das convenções partidárias [31/08/2020] e até a data da eleição de segundo turno [29/11/2020], se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

Diretório deixar de entregar a prestação de contas

Obs.: A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário **não** exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de sua vigência. Nesses casos, a prestação deve ser entregue pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos seus dirigentes de acordo com o período de atuação. (Art. 46, §§ 3º e 4º)

Importante! Além da prestação de contas final, que deverá ser entregue em 15/12/2020, candidatos e Diretórios Partidários devem ficar atentos aos prazos para entrega dos relatórios financeiros de 72h e para entrega da prestação de contas parcial entre 21/10/2020 e 25/10/2020. (Resolução TSE nº 23.627/2020)

Enviar prestação pelo SPCE, mas deixar de entregar a respectiva mídia à Justiça Eleitoral

Muitos candidatos e diretórios partidários transmitirem a prestação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), mas não entregam a **mídia eletrônica**, que deve conter arquivo da sua prestação e os respectivos documentos, conforme prevê a legislação em vigor. Esse arquivo é gerado após a transmissão da prestação no SPCE. A não apresentação da mídia eletrônica sujeita o julgamento das contas pela não prestação (Arts. 54 e 55, §§ 1º ao 5º).

Importante! Nestas eleições de 2020, a mídia eletrônica deve ser entregue na Zona Eleitoral, responsável pelo processamento e julgamento das prestações de contas de campanha, do município em que o candidato concorrer, conforme designação prevista na Resolução TRE-RJ nº 1122/2019.

Não realizar abertura da conta bancária de campanha

Para arrecadar recursos para campanha eleitoral, candidatos e partidos são **obrigados a abrir conta bancária** específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha. (Art. 3º, I, c, e II, c, combinado com Art. 8º)

Obs.: Para o partido político, a conta a que se refere a alínea "c" do inciso II é a prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha". (Art. 3º, II, parágrafo único)

É **obrigatória** a abertura da referida conta bancária pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. (Art. 8º, § 2º)

Exceções:

Os candidatos a vice e suplente **não** são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os extratos bancários devem compor a prestação dos titulares. (Art. 8º, § 3º)

A obrigatoriedade de abertura dessa conta **não** se aplica às candidaturas (Art. 8º, § 4º):

- I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário;
- II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos.

Deixar de abrir contas bancárias específicas para receber recursos do Fundo Partidário e FEFC

Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), partidos e candidatos devem abrir **contas bancárias distintas e específicas** para o registro da movimentação financeira desses recursos. (Art. 9º)

Descumprir prazo de abertura da conta bancária de campanha

O candidato deve abrir conta bancária de campanha, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Art. 8º, § 1º, I)

Partidos que não abrirem a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 26/09/2020. (Art. 8º, § 1º, II, alterado pela Resolução TSE nº 23.627/2020).

Não apresentar os extratos bancários das contas bancárias abertas

Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, é **obrigatória** a entrega dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive das contas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. (Art. 53, II, *a*).

A ausência de movimentação financeira pode ser comprovada mediante apresentação de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (Art. 57, §1º).

Receber recursos financeiros acima de R\$ 1.064,10 de forma distinta de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal

As doações financeiras de pessoas físicas e **de recursos próprios** devem ser feitas, inclusive pela internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. (Art. 21, caput e inciso I)

Entretanto, as doações financeiras de **valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** só podem ser realizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação **ou cheque cruzado e nominal (novo)**. Neste caso, considera-se também as doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. (Art. 21, §§ 1º e 2º).

Doações recebidas em desacordo com o previsto no art. 21 não devem ser utilizadas e, caso seja possível identificar o doador, ser a ele restituídas. (Art. 21, § 3º)

Importante! Nos casos em que **não for possível identificar o doador** e nos casos de **utilização** das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser considerados de **origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional** na forma do art. 32. (Art. 21, §§ 3º e 4º)

Não registrar despesas que, excepcionalmente, estão dispensadas de comprovação

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de comprovação prevista no § 4º **não afasta a obrigatoriedade de serem registradas** na prestação de contas os valores das operações descritas acima. (Art. 60, §§ 4º e 5º).

Não comprovar as despesas contratadas durante a campanha

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contratantes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (Art. 60)

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços. (Art. 60, §2º)

(novo) Despesas com pessoal (Art. 35, §12):

- Identificação integral dos prestadores de serviço
- Identificação do local de trabalho e das horas trabalhadas
- Especificação das atividades executadas
- Justificativa do preço contratado

Não comprovar as despesas contratadas durante a campanha

(novo) Gastos com combustível (Art. 35, §11):

- Identificação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento de carreata, até o limite de 10 litros por veículo
- Relatório no qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para utilização de veículos a serviço da campanha
- Relatório no qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos para utilização de geradores de energia

(novo) Gastos de impulsionamento de conteúdo (Art. 35, §§1º e 2º):

- Eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, quando pagos com recursos do FEFC ou ao partido político, quando pagos com recursos do Fundo Partidário ou com Outros Recursos.



Coordenadoria de
Contas Eleitorais –
COCEP/RJ:

Lia Furtado
Coordenadora

Produção e Edição:
Alexsandra Melo
Assistente

Revisão:
**Jhonsander
Freitas**
Chefe da SEACOE

Silvia Pavão
Assistente da
SEACOE

